



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **PARECER JURÍDICO 204/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO 85/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 37/2021**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
37/2021

**IMPUGNANTE:** INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA EPP

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO do Pregão Presencial nº85/2021, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE RECAPAGENS, VULCANIZAÇÃO E CONserto DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO EDITAL E SEUS ANEXOS, com data de realização marcada para dia 10/06/2021 às 13h30m.

A Impugnante apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Licitação em questão, haja vista que a data de



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

abertura está prevista para o dia 10/06/2021, sendo à impugnação apresentada na data de 07/06/2021, ou seja, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, atendendo todos os requisitos conforme item 3.1 do referido Edital.

Alega, em síntese, que o Edital tem exigências restritivas e desnecessárias para elaboração da proposta.

Requer, resumidamente, que o Pregão seja suspenso para que seja alterado o item 4.2, 6.2, 6.4 e 6.5 do referido Edital.

Com relação ao item 4.2 o qual diz: *“4.2. Poderão participar nesta licitação empresa com localização de até 25Km de raio de distância do barracão da Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos, sito a Rua Maria da Silva Fracaro, s/n, Vila Velha, Bocaiúva do Sul – PR”*, a empresa alega que o item se trata de uma restrição geográfica, portanto não deverá constar no Edital.

Com relação aos itens 6.2 6.4 e 6.5, respectivamente: *“6.2. Nos serviços de recapagem, objeto desta licitação acima descritos, deverão estar inclusos, retirada, desmontagem e montagem dos pneus, que deverão ser executados na sede da empresa contratada; 6.4. A contratada recolherá os pneus que serão recapados e/ou vulcanizados ou consertados em até 24(vinte e quatro) horas após a solicitação da secretaria*



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

competente; **6.5.** O prazo de entrega dos pneus recapados e/ou vulcanizados será de até 48 (quarenta e oito) horas após a data do recolhimento. A empresa deverá entregar os pneus recapados na Secretaria Requisitante”; a empresa alega ser absurda que a mesma tenha que desmontar os pneus e montar na sede da empresa contratada, portanto o item deverá ser excluído. Requer ainda que ao invés do prazo ser de 24 (vinte e quatro horas para recolher os pneus e do prazo de 48 (quarenta e oito) para entregar os pneus, o prazo deverá ser de 5 (cinco) dias para recolher e de 5 (cinco) dias para entregar os pneus.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Destarte, verifica-se que os argumentos trazidos pela **Impugnante em sua Impugnação merecem prosperar parcialmente, haja vista que alguns fundamentos estão dentro dos parâmetros legais e os pedidos estão de acordo com o princípio da razoabilidade.**



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

No que diz respeito ao argumento de que o item 4.2 do referido edital trata-se de uma restrição geográfica temos que o município poderá estabelecer a prioridade para a contratação de MEs e EPPs sediadas em seu território ou na região, de acordo com a discricionariedade do gestor. No entanto, deve haver, uma fundamentação robusta sobre o critério adotado, não é o caso.

Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por Lei Municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Nesse sentido o TCE/PR, Acórdão nº 576/2018 – Pleno, leciona:

“[...] Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

o serviço, **sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada**, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos”.  
(grifamos e negritamos)

Diante disso, o argumento trazido pela empresa deve prosperar, recomenda-se desde já que a Pregoeira e sua equipe retifique o item 4.2 do referido Edital.

Com relação aos itens 6.2 , 6.4 e 6.5 podemos citar a recomendação do Tribunal de Contas da União publicada na data de 20 de abril de 2016 – às 15:00 (<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N> ) senão vejamos:

*“Não se pode exigir que os pneus cotados sejam de marcas específicas; que a entrega de pneus ocorra em prazos de horas, **concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis** após a ordem de compra ou após a homologação do licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue. Também não é aceitável a exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do município durante a execução contratual, pois isso restringe a competição de eventuais interessados e onera*



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

*demasiadamente a contratada, sem justificativas plausíveis para tanto”  
(grifamos e negritamos)*

O próprio Tribunal de Contas em sua recomendação aduz que o prazo mínimo de entrega dos pneus poderá ser de 02 (dois) dias após a ordem de compra ou homologação do certame, portanto o argumento trazido pela empresa não merece prosperar.

Ademais a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, portanto diante do pedido da Impugnante, devemos aqui considerar o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **3- CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatórios.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo DEFERIMENTO parcial da impugnação pelas razões e fundamentos acima expostos.

Recomenda-se a pregoeira e sua equipe que retifique o item 4.2. do Edital no sentido de alterar o raio de distância, respeitando o princípio da proporcionalidade justificando robustamente e explicitamente no Edital para os fornecedores. No que diz respeito ao item



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

6.2, o mesmo também deverá ser retificado no sentido de retirar a exigência de montar e desmontar os pneus na sede do município.

Com relação aos itens 6.4 e 6.5, esta Procuradoria recomenda-se que a pregoeira e sua equipe sigam a observação do TCU, concedendo o prazo de 02 (dois) dias para entrega e para retirada dos pneus.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

**PRISCILA RODRIGUES**

Procuradora Geral do Município

**ANTONIO ISRAEL ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA**

Assessor Jurídico Municipal